

LEI Nº 026/2006, 11 de agosto de 2006.

Institui o **Auxílio Educação**, cria o **Programa Bolsa Faculdade** e dá outras providências.(Projeto nº 05/2006)

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Auxílio Educação para os munícipes que estejam matriculados em instituições de ensino superior, exclusivamente em curso de graduação, desde que preencham as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º - O auxílio educação será equivalente ao valor de um salário mínimo do Município, pago mensalmente, ou o valor da mensalidade da Instituição de Ensino Superior, se este for menor.

§2º - O auxílio educação prestado a cada munícipe terá, no máximo, a mesma duração do curso de graduação em que esteja matriculado o aluno, de acordo com o prazo aprovado pelo Ministério da Educação.

§3º - O auxílio educação não beneficiará munícipes que já sejam portadores de diploma de nível superior, nem se aplica a cursos de pós-graduação.

Art. 2º - Fica criado o Programa Bolsa Faculdade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§1º - As competências e atribuições da Secretaria Municipal de Educação em relação ao Programa Bolsa Faculdade serão estabelecidas em Regulamento.

§2º - Semestralmente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo o levantamento do número de candidatos, por cursos pleiteados, cujo número será fixado de acordo com os recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 3º - Observado o disposto no §1º do Art. 1º, o Auxílio Educação cobrirá o custo da mensalidade escolar dos beneficiários, observados os seguintes limites:

- a) até 100% (cem por cento) para cursos de titulação freqüentados por professores da rede pública municipal de ensino;
- b) até 80% (oitenta) por cento) para cursos de titulação de professores para beneficiários que não integrem a rede pública municipal de ensino;
- c) até 70% (setenta por cento) para servidores municipais de outras carreiras que não o magistério;
- d) até 50% (cinquenta por cento) para munícipes que freqüentem outros cursos e não sejam servidores do Município.

§1º - Terão prioridade para a concessão do Auxílio Educação, na forma do Regulamento, os cursos que atendam às prioridades locais

de formação de recursos humanos e que venham a ser oferecidos no Município.

§2º - Atingido o limite de recursos alocados ano a ano, somente serão incluídos novos beneficiários na medida em que haja egressos do Programa.

Art. 4º - São requisitos para a concessão do Auxílio Educação instituído por esta Lei:

- I - Estar matriculado em Instituição de Ensino Superior, cujo curso seja oficialmente autorizado;
- II - Freqüentar curso considerado prioritário para o Programa Bolsa Faculdade;
- III - Não ter rendimentos mensais acima de cinco salários mínimos do Município;
- IV - Residir no município a pelos menos cinco anos;

Art. 5º - Será excluído, automaticamente, do Programa Bolsa Faculdade o beneficiário que:

- I - Deixar de residir no município;
- II - Não comprovar freqüência e rendimento mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) por período letivo, considerado para efeito de rendimento a quantidade de disciplinas objeto da matrícula em relação à grade curricular do curso;
- III - Não concluir o curso de graduação no prazo de duração do curso estabelecido pelo Ministério da Educação para a Instituição de Ensino Superior.

Art. 6º - O Poder Executivo incluirá, anualmente, na Proposta Orçamentária do Município, o montante de recursos destinados ao custeio do Auxílio Educação a que se refere a presente Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento vigente, bem como promover o reordenamento de créditos orçamentários da Educação, nas dotações necessárias e suficientes para a execução da Presente Lei.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, estabelecendo as prioridades e os critérios para seleção de beneficiários.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2.006.

Maria Rosita Azevedo de Araújo
Presidente